



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 15165.722365/2016-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3201-005.525 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente BERLANDA IMPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/05/2016

APARELHOS DIGITAL VÍDEO RECORDER (DVR). CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL COM JULGAMENTO DEFINITIVO. NÃO CONHECIMENTO.

A decisão definitiva em Ação Judicial que determinou a classificação fiscal de aparelhos gravador e reproduzidor de vídeo e áudio com a funcionalidade de edição (DVR) na NCM 8521.90.10, deve ser observada pela Receita Federal na liquidação do julgado e importa o não conhecimento do recurso no tocante à matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, apenas no que concerne ao reconhecimento de que as mercadorias objeto da autuação estão albergadas pela decisão transitada em julgado, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Duarte Moreira Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

Trata o presente processo de auto de infração para exigência de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), multa proporcional e juros moratórios, bem como multa regulamentar por classificação fiscal incorreta, cujo montante totalizou R\$ 13.349.142,13.

Segundo a fiscalização, os seguintes fatos determinaram a autuação:

□ A presente ação fiscal foi motivada pelo processo de consulta formalizado pela empresa BERLANDA IMPORTADORA LTDA., CNPJ Nº 11.476.285/0001-58, sobre a classificação fiscal do aparelho descrito como “gravador e reproduzidor de sinais videofônicos em meio magnético, apresentado isoladamente, utilizado principalmente conectado a câmeras de vídeo de segurança”, denominado DVR (DIGITAL VÍDEO RECORDER), bem como denúncia encaminhada à Ouvidoria-Geral do Ministério da Fazenda dando conta que a empresa estaria importando e revendendo a citada mercadoria com classificação fiscal incorreta, visando recolher menos tributos do que o devido;

□ Em 28/08/2013, a referida empresa apresentou consulta à Receita Federal do Brasil sobre a classificação fiscal do aparelho DVR, marca SHENZHEN ZHONGBEN SECURITY ELETRONIC CO. LTD., diversos modelos (PAD nº 15165.722814/2013-16). O Despacho Decisório COANA nº 249, de 26/05/2015, considerou a consulta ineficaz pelo fato de que a interessada encontrava-se sobre procedimento fiscal na data do seu protocolo;

□ Posteriormente, em 27/09/2013, apresentou nova consulta sobre a classificação fiscal do aparelho DVR, marca LUXVISION, diversos modelos (PAD nº 15165.723187/2013-31). Em relação a esse pedido foi expedida a Solução de Consulta COANA nº 219, de 15/06/2015, que concluiu que o referido aparelho classifica-se pelo código (NCM) 8521.90.90, que implica no recolhimento do II pela alíquota de 20% e recolhimento do IPI pela alíquota de 15%;

□ Nas Declarações de Importação (DI) autuadas, registradas entre janeiro de 2012 a maio de 2016, os aparelhos DVR foram declarados como “gravador e reproduzidor de vídeo e áudio” e classificados no código (NCM) 8521.90.10 (*gravador-reproduzidor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético*). Assim classificados, os aparelhos ficaram sujeitos ao recolhimento do II pela alíquota zero e ao recolhimento do IPI pela alíquota de 5%;

□ Em 19/06/2015, a interessada ingressou com a Ação Ordinária nº 5029527-84.2015.4.04.7000/PR, na qual o MM. Juízo, em sede de tutela antecipada, determinou: i) a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais constituídos em decorrência da reclassificação dos aparelhos de gravação/reprodução de som e imagem para o código (NCM) 8521.90.90, cuja importação tenha ocorrido entre 28/08/2013 (data da formulação da primeira consulta) e 09/06/2015 (data da intimação relativa à decisão proferida na consulta), e cujos modelos constam dos laudos anexados aos autos judiciais, quais sejam, Marca SHENZHEN ZHONGBEN SECURITY ELETRONIC CO. LTD: LV 7204D, LV 7208D, LV 7216D, LV 7204E, LV 7208E, e LV 7216E. Marca LUXVISION: DVR 5704T-S, DVR 5708TS, DVR 5716T-S, DVR 6004T-H, DVR 6008T-EL, DVR 6016T-SL, DVR 6024E-B, DVR 6032EB, DVR 6024FA-S e DVR 6032FA-S; ii) que a ré se abstenha de reclassificar os produtos que a autora venha a importar (futuros), e desde que eles sejam equipamentos de gravação/reprodução de som e imagem e cujos modelos foram abordados pelos laudos anexados aos autos, mantendo para eles a classificação (NCM) 8521.90.10;

- Após a decisão que analisou o pedido de antecipação de tutela, o Poder Judiciário deferiu um novo pedido da autora, desta vez para estender os efeitos da referida decisão as suas futuras importações de equipamentos de gravação/reprodução de som e imagem, e cujos modelos foram abordados pelos **laudos** anexos aos autos, de forma a manter sobre eles a classificação fiscal (NCM) 8521.90.10;
- A sentença monocrática ratificou a antecipação de tutela concedida e julgou parcialmente procedente os pedidos da autora;
- Em atendimento às decisões judiciais proferidas nos autos da Ação Ordinária n.º 5029527-84.2015.4.04.7000/PR, a presente autuação tem por objeto as importações de DVR de modelos que não constam da relação acima (aparelhos diferentes daqueles citados nos laudos anexados à ação judicial), realizadas em todo o período fiscalizado (01/01/12 e 31/05/2016), e as importações de DVR dos modelos acima, realizadas entre 01/01/2012 e 27/08/2013 (antes de 28/08/2013).

Cientificada pessoalmente deste auto de Infração em 12/12/2016 (fls. 360), a empresa autuada apresentou impugnação e documentos em 21/12/2016 (fls. 365 a 1.385). Apresentou os seguintes argumentos de defesa:

Dos fatos.

1. Em 28/08/2013, através do processo administrativo n.º 15165.722814/2013-16, formalizou consulta ao Fisco visando esclarecer a posição NCM adequada para os aparelhos videofônicos de gravação, reprodução e edição que importa;
2. Em suas importações sempre utilizou a NCM 8521.90.10;
3. Em 20/07/2011, para a exata classificação fiscal, prestou informações sobre as características específicas dos produtos importados através do Termo de Solicitação de Técnico (Doc 03), tendo sido exarado o respectivo Laudo de Vistoria Aduaneira (Doc 03), que atestou seu enquadramento na posição NCM 8521.90.10;
4. Em 08/07/2013, após registrar a Declaração de Importação n.º 13/1279106-5 (Doc 04), a fiscalização emitiu um novo Termo de Solicitação de Técnico, no qual incluiu a Adição 04, indagando se as mercadorias *“efetuam a edição de imagem e som, sendo capazes de alterar as informações gravadas”*, o que implica entender de forma restrita o conceito de edição contido na posição NCM 8521.90.10 (Doc 05);
5. No dia 02/06/2015, a solução de consulta n.º 15165.722814/2013-16 concluiu que as mercadorias importadas pela impugnante deveriam ser reclassificadas na posição NCM 8521.90.90 (Doc 06);
6. Irresignada, ajuizou a Ação Declaratória n.º 5029527-84.2015.4.04.7000 visando, dentre outros, ao reconhecimento de seu direito (Doc 07). No dia 29/07/2015, foi concedida liminar (Doc 08);
7. Considerando que referidos laudos estavam atrelados a códigos internos dos fornecedores das mercadorias, porém, vinha recebendo as mesmas mercadorias mas com códigos internos diversos, em 11/08/2015, requereu a extensão dos *“efeitos da medida liminar para todas as mercadorias que tenham a funcionalidade de edição, sendo compreendida esta inclusive com a opção de simples corte, mesmo corte seco, ou ainda colagem, retoque ou alteração de cores, sem necessidade de que alterem as informações gravadas”*, o que foi concedido no dia 03/09/2015 (Doc 09);
8. Ou seja, a decisão, antes atrelada aos códigos internos dos fornecedores, passou a ser condicionada às características do produto, a saber, aquelas abordadas/similares às apresentadas nos laudos acima referidos;

9. No dia 19/05/2016, foi proferida sentença de procedência do pedido (Doc 11), na qual o direito reconhecido recaiu sobre as características do produto importado, ressaltadas nos laudos juntados naqueles autos, não se limitando, assim, a mercadorias específicas;

10. A partir de incorreta compreensão da abrangência da sentença, de que esta se limitaria aos modelos expressamente referidos nos laudos (Rodapé fl. 372: LV 7204D; LV 7208D; LV 7216D; LV 7204E; LV 7208E; LV 7216E; DVR 5704T-S; DVR 5708TS; DVR 5716T-S, DVR 6004T-H, DVR 6008T-EL; DVR 6016T-SL; DVR 6024E-B; DVR 6032EB; DVR 6024FA-S; DVR 6032FA-S), a Secretaria da Receita Federal lavrou dois autos de infração, a fim de constituir créditos tributários resultantes de supostas diferenças de II, cuja alíquota seria de 20% ao invés de 0% declarado, e diferenças de IPI, cuja alíquota seria de 15% ao invés de 5% declarado. Lançou, também, multa de 1% sobre o valor aduaneiro de todos os produtos importados por classificação incorreta, conforme o disposto pelo inciso I, do artigo 711, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009);

11. Parelamente à presente fiscalização, a empresa encontra-se ainda sob procedimento de fiscalização com o mesmo escopo, o que poderá culminar em lançamentos em duplicidade;

Das razões da impugnação:

- Da sentença proferida na Ação Ordinária.

12. Repisou o argumento de que a abrangência da sentença proferida na AO nº 5029527-84.2015.4.04.7000 se estende a toda e qualquer mercadoria que se enquadre nas características aduzidas nas petições e laudos, independentemente dos códigos de modelos utilizados pelo fornecedor, de modo que a reclassificação fiscal pretendida representa clara afronta ao comando judicial;

- Da impossibilidade de realizar revisão fiscal.

13. Reproduziu artigos do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), do Código Tributário Nacional (CTN), da Instrução Normativa nº 680/2006 e decisão do Poder Judiciário, além de citação doutrinária, para concluir que as Declarações de Importação autuadas foram submetidas à análise da autoridade aduaneira, fato que determina a expressa homologação do lançamento realizado;

14. No caso, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 149 do CTN que autorizam a revisão do lançamento efetuado;

15. Se os produtos autuados são diversos daqueles acobertados pela decisão judicial, caberia à fiscalização comprovar que eles não possuem as características dos produtos cujas classificações e lançamentos foram homologados por ocasião dos respectivos desembaraços aduaneiros;

16. Mesmo que a revisão dos lançamentos encontrasse amparo na lei tributária, o ônus da prova de sua ocorrência seria da própria autoridade autuante;

17. Já ocorreu homologação do auto-lançamento realizado com base na NCM 8521.90.10, mediante encerramento do procedimento de internalização das mercadorias;

- Da correta classificação fiscal.

18. Ao interpretar os Laudos de Vistoria Aduaneira, a fiscalização distorceu o conceito de “EDIÇÃO” contido na legislação aduaneira, ao exigir que essa função implique, necessariamente, em alteração das informações gravadas, quando a edição de imagens e sons pode se dar apenas pelo CORTE SECO de partes das cenas gravadas, mesmo que

sem a sofisticação que se possa pretender, ou ainda a COLAGEM de elementos inexistentes na imagem ou som objeto da gravação-reprodução;

19. No que aqui importa, tem-se que edição de imagem corresponde à *"alteração ou ajuste de uma imagem (corte, colagem, retoque, alteração de cores) por meio de um pacote de pintura ou programa especial de edição de imagens"*, bastando que execute qualquer uma das funções citadas para se ter edição, sendo o corte a mais básica, dela decorrem as demais;

20. As alterações de imagens pela função CORTE (tecnicamente CORTE SECO) são, sem margem de dúvida, edição de imagens. Mesmo as funções mais básicas de CORTE ou CORTE SECO atendem ao enquadramento na posição TEC 8521.90.10. Consoante o exposto, edição de imagem e som se procede por CORTE, COLAGEM, RETOQUE, ALTERAÇÃO DE CORES, ou por qualquer outra forma que altere ou ajuste o vídeo e áudio gravados;

21. A posição NCM 8521.90.10 exige apenas que o aparelho seja EDITOR, não distinguindo, porém, que o seja no padrão linear, mais básico, ou no não-linear, mais sofisticado, de forma que pode ser tanto um quanto outro, vez que quando a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo;

22. O fato de tais aparelhos operarem pelo sistema denominado marca d'água, cuja função se limita a indicar se houve ou não alteração da gravação original, no caso de utilização como prova em processo judicial, confirma que eles realizam edição;

23. Reproduziu a Regra nº 3 (RGI) de classificação fiscal de mercadorias, para justificar o entendimento de que a classificação dos equipamentos importados na posição genérica TEC 8521.90.90 (Outros) está em completo descompasso com a citada regra, isso porque há posição mais específica, TEC 8521.90.10;

24. Os DVR em questão capturam imagem e som de forma separada, colam-nas gerando um único arquivo, introduzem data e horário, além do local (ou nome da câmara), tudo isso gravado, com a possibilidade de se restringir a própria gravação por meio do estabelecimento prévio, pelo operador, de "pontos cegos" que não se queira revelar, funcionalidades que, por si só, já caracterizam edição. O operador, no próprio equipamento, pode determinar a extração de imagem e som simultaneamente, via corte seco, dos períodos que pretende subtrair (data, intervalo de minutos, etc.), podendo esses cortes serem exportados para gravação externa em disco, onde se dá o backup de que fala a fiscalização. Por outro lado, antes da exportação, o sistema de corte seco realiza apenas a armazenagem, no disco de armazenamento, da parte editada/selecionada;

25. Saliente-se que a própria fiscalização, anos antes de adotar o seu novo posicionamento, já havia reconhecido como correta a classificação fiscal adotada pela impugnante, de modo que as penalidades agora aplicadas pelo Fisco, sem alteração normativa ou fática relacionada as suas atividades, viola o disposto pelo artigo 100, inciso III, do CTN. Reproduziu legislação e decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

26. Dessa forma, os lançamentos fiscais efetuados e as penalidades aplicadas, seja pelo equivoco de reclassificação, seja pela não observância de prática reiteradamente observada pela fiscalização, haverão de ser anulados;

Pedido.

27. Diante do exposto, requer-se o recebimento e processamento da presente impugnação, julgando-a procedente, seja por decorrência da prejudicial de mérito, seja pela adequação da NCM utilizada pela impugnante, tudo de modo que o crédito fiscal reclamado seja cancelado juntamente com as penalidade impostas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, por intermédio da 22ª Turma, no Acórdão n.º 16-77.662, sessão de 09/05/2017, julgou improcedente a impugnação do contribuinte. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/05/2016

APARELHOS DIGITAL VÍDEO RECORDER (DVR). CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os aparelhos objeto da autuação (*gravador e reproduzidor de sinais videofônicos em meio magnético, apresentado isoladamente, utilizado principalmente conectado a câmeras de vídeo de segurança, denominado tecnicamente de DVR - Digital Video Recorder*), classificam-se pelo código (NCM) 8521.90.90, e não pelo código (NCM) 8521.90.10, por não possuírem recurso para edição de imagem e som.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS E MULTA.

Ocorrendo a reclassificação fiscal com majoração das alíquotas, tornam-se exigíveis as diferenças de tributos e os respectivos acréscimos legais. Nesse caso, cabível ainda a multa prevista no inciso I, do artigo 84, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001.

REVISÃO ADUANEIRA. PRAZO

É de 5 (cinco) anos, a contar da data do registro da Declaração de Importação (DI), o prazo que a Receita Federal do Brasil dispõe para proceder a revisão aduaneira e a exigência tributária por motivo de reclassificação fiscal de mercadoria. O desembaraço aduaneiro não homologa os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo. Tal homologação ocorre apenas com a "revisão aduaneira" (homologação expressa), ou com o decurso de prazo (homologação tácita).

PRÁTICAS REITERADAS DA ADMINISTRAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

Havendo norma expressa que impõe o cumprimento de obrigação e estando o despacho aduaneiro sujeito à revisão no prazo quinquenal, fica afastada a tese de prática administrativa reiterada, ainda que tenha havido o desembaraço da mercadoria com erro de classificação fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a decisão de 1ª instância teve como fundamentos de decidir:

(i) As decisões liminares e de mérito não estenderam a classificação determinada pelo Poder Judiciário para além dos DVR's objeto de discussão para os quais foram elaborados laudos no âmbito do processo judicial;

(ii) Os modelos de equipamentos submetidos à reclassificação fiscal foram explicitados pela fiscalização e não se confundem com aqueles objeto da referida Ação, além de que no auto de infração restou delimitado o período de autuação de forma a não coincidir com aquele objeto de discussão travada no judiciário;

(iii) A classificação de produtos identificados como aparelho gravador e reproduzidor de sinais videofônicos em meio magnético, apresentado isoladamente, utilizado

principalmente conectado a câmeras de vídeo de segurança, denominado tecnicamente de "DVR – Digital Video Recorder" foi objeto da SC n.º 219, de 15/06/2015, da própria interessada;

(iv) A classificação dos aparelhos DVR somente se dá no código 8521.90.10 quando se tratar de gravador-reprodutor capaz de editar imagem e som, por meio magnético, óptico ou optomagnético, funcionalidade não apresentada pelos modelos importados pelo contribuinte;

(v) O despacho aduaneiro não caracteriza fixação de critério jurídico da classificação fiscal de mercadorias, o que se dá no procedimento de revisão aduaneira;

(vi) Não caracteriza a prática reiterada (art. 100, III, CTN) importações anteriores com classificação fiscal que se mostrou incorreta em procedimento formal de fiscalização.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (13/06/2017 - fl. 1.437) reiterando os mesmos argumentos versados em impugnação e contesta os fundamentos da decisão recorrida que não acolheu os termos da decisão na Ação Ordinária e manteve a reclassificação que constou da autuação fiscal.

Expôs seus argumentos e pedidos manifestados nos tópicos:

1. Preliminares:

1.1 A nulidade do presente processo pois lavrado em duplicidade com o PAF n.º 12709.720163/2016-90, com coincidência de período e exação fiscal;

2. Mérito:

2.1. A reclassificação dos equipamentos do presente processo é objeto da decisão judicial favorável confirmada em sede do TRF-4ª Região, pois a decisão " *passou a ser condicionada às características do produto, a saber, aquelas abordadas/similares às apresentadas nos laudos acima referidos, abarcando, inclusive, os equipamentos "que tenham a opção de simples corte, mesmo corte seco"*;

2.2. A abrangência da sentença proferida nos Autos n.º 5029527-84.2015.4.04.7000;

2.3. A impossibilidade de realização de revisão fiscal; e

2.4. A correta classificação fiscal adotada pela recorrente.

Volta aos autos a contribuinte com a Petição de 23/10/2017 (fls. 1.554) para que se cancele o auto de infração em razão do provimento de seus Embargos de Declaração que alega ter acolhido na íntegra o pedido para reconhecimento do direito da empresa de classificar as mercadorias que são objeto da autuação fiscal na NCM 8521.90.10.

Aduziu ainda o trânsito em julgado da decisão judicial na Ação Ordinária n.º 5029527-84.2015.4.04.7000, na data de 04/10/2017, conforme certidão anexada (fl. 1.605).

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 3201-005.525 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15165.722365/2016-59

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminares

A preliminar suscitada visa a nulidade do auto de infração pois segundo a contribuinte foram autuadas as mesmas declarações de importações neste processo e no de n.º 12709.720163/2016-90, que formalizou auto de infração lavrado em 06/09/2016, (DIs de 2015 e 2016); enquanto que no presente processo de n.º 15165.722365/2016-59 o auto de infração foi lavrado em 02/12/2016, (DIs de 2012 a 2016).

A seguir o quadro comparativo das DI's, sendo que a análise de coincidência restringe-se apenas aos anos de 2015 e 2016:

PAF 12709.720163/2016-90	PAF 15165.722365/2016-59
ANO/DI/ADIÇÃO	14/2043324-7/001
15/1347651-5/001	14/2163894-2/001
15/1604599-0/001	15/0892072-0/001
15/1605043-8/001	15/1604599-0/001
15/1606820-5/001	15/1638513-8/001
15/1627928-1/001	16/0730272-3/001
15/1638513-8/001	
15/2157827-5/001	
15/2159091-7/001	
15/2159110-7/001	
16/0766660-1/001	
16/0766984-8/001	
16/0976127-0/001	

De fato, constata-se que há duplicidade de autuação em duas DIs; todavia, não se constitui fundamento para anulação do Auto de Infração lavrado neste processo.

As DIs 15/1604599-0 e 15/1638513-8 foram atuadas em ambos processos e sendo o presente formalizado mais recentemente, no mérito, se enfrentada a matéria, haveria de excluí-las do auto de infração e cancelar o crédito tributário referente às essas duas DIs.

Assim, não subsistindo irregularidade na totalidade do auto de infração formalizado neste processo de n.º 15165.722365/2016-59, rejeita-se a preliminar de nulidade.

Mérito

A matéria a ser enfrentada trata dos efeitos sobre o presente processo da decisão transitada em julgado na Ação Ordinária n.º 5029527-84.2015.4.04.7000, manejada pela recorrente.

Uma breve síntese cronológica dos fatos:

1. Em 28/08/2013, no PAF n.º 15165.722814/2013-16, a contribuinte formulou consulta acerca da classificação fiscal dos DVR importados o qual foram reclassificados da NCM 8521.90.10 (adotado pela Berlanda) para a 8521.90.90, após laudo emitido no âmbito da DI n.º 13/1279106-5 (julho/2013);

2. Em 27/09/2013, no PAF n.º 15165.723187/2013-31, formulou nova consulta sobre a classificação de DVR de modelo e fornecedor diferente da consulta anterior;

3. Em 26/05/2015 foi emitido o Despacho Decisório n.º 249 no âmbito do PAF n.º 15165.722814/2013-16, considerando a consulta ineficaz em razão do contribuinte encontrar-se sob procedimento fiscal;

4. Em 09/06/2015, a contribuinte foi cientificada da ineficácia de sua consulta no PAF n.º 15165.722814/2013-16;

5. Em 15/06/2015 foi emitida a Solução de Consulta n.º 219 na qual apontou como correta a NCM 8521.90.90 para os DVRs;

6. Em 19/06/2015 ajuizou a Ação Ordinária n.º 5029527-84.2015.4.04.7000;

7. Em 29/07/2015, concedida a liminar em antecipação de tutela;

8. Em 18/08/2015, requereu extensão dos efeitos da liminar a todas os DVRs importados;

9. Em 03/09/2015, concessão do pedido de extensão dos efeitos da liminar;

10. Em 19/05/2016, prolatada sentença de mérito;

11. Em 16/08/2016, lavrado Termo de Início de Procedimento fiscal;

12. Em 02/12/2016, lavrado o auto de infração no presente processo, para exigência da diferença de alíquotas em decorrência da reclassificação fiscal, exclusivamente em relação aos DVRs não objeto de discussão na Ação Ordinária;

13. Em 12/12/2016, ciência no auto de infração formalizado no PAF n.º 15165.722365/2016-59

14. Em 09/05/2017, decisão da DRJ no Acórdão n.º 16-77.662;

15. Em 13/06/2017, interposição do recurso voluntário

13. Em 05/07/2017, Acórdão do TRF da 4ª Região

16. Em 06/09/2017, julgado os embargos da contribuinte

17. Em 04/10/2017, certidão de trânsito em julgado (fl. 1.605)

Verifica-se que o pedido inicial da contribuinte fora alterado para que alcançasse todos os DVRs importados cuja especificação contivesse a funcionalidade de edição de som e imagem, ainda que caracterizada por simples corte, colagem, retoque ou alteração de cores, sem a necessidade de que se altere as informações gravadas.

Nada obstante as sucessivas decisões do Poder Judiciário restou assentado no Acórdão em Apelação Cível n.º 5029527-84.2015.4.04.7000/PR julgado no TRF da 4ª Região o direito da contribuinte classificar os DVR importados com capacidade de edição de som e imagem na NCM 8521.90.10, conforme a ementa:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

1. Para a classificação das mercadorias importadas a fim de tributação deve prevalecer uma interpretação do sistema harmonizado mais consentânea com a especificidade, qualificada pela finalidade e essencialidade como critério de tributação. Isso porque, do ponto de vista tributário-constitucional, o que interessa não é a natureza do produto, mas a sua finalidade específica, mercê da sua destinação.

2. As mercadorias importadas pela autora (aparelhos vídeo-fônicos de gravação, reprodução e edição, utilizados em sistemas de vigilância) correspondem à classificação descrita na Nomenclatura Comum Mercosul n. 8521.90.10, sendo indevida a reclassificação pretendida pelo Fisco para o código NCM 8521.90.90.

Para espancar qualquer dúvida quanto à interpretação e a extensão da decisão na Ação Ordinária n.º 5029527-84.2015.4.04.7000, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se no autos do dossiê n.º 10080004648061520, formalizado para troca de informações com a Receita Federal acerca dos diversos processos de autos de infração de reclassificação fiscal dos DVRs e orientar quanto ao cumprimento da referida decisão judicial, definitivamente decidida em favor da contribuinte, nos seguintes termos:



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARANÁ**

DOSSIE	10080004648061520
Processo nº	50295278420154047000
Chave	365708816015
Autor e CPF	BERLANDA IMPORTADORA LTDA (11.476.285/0001-58)

Urgente

PRAZO – 23/11/2018

À ALFÂNDEGA DE CURITIBA

A Ação Ordinária foi julgada de forma definitiva em favor da interessada acima, restando reconhecido "o direito da parte autora de classificar na posição TEC nº 8521.90.10 os equipamentos especificados nesta demanda e dos que vierem a ser importados no futuro que tenham a funcionalidade da edição, sendo compreendida a opção de simples corte, mesmo corte seco, ou ainda colagem, retoque ou alteração de cores, sem necessidade de que alterem as informações gravadas".

Foi determinado ainda que a União "se abstenha de reclassificar os produtos que a autora venha a importar (futuros), e desde que eles sejam equipamentos de gravação/reprodução de som e imagem e cujos modelos foram abordados pelos laudos anexados aos autos (evento 1, lau 10, 17 e 18), de forma a manter, sobre eles, a NCM 8521.90.10", tendo ainda sido decidido em apelação a "nulidade dos lançamentos de ofício efetuados no âmbito das DI nº 13/1279106-5, 13/1445273-0 e 13/1539198-0 e que deram ensejo à imposição de penalidades e à exigência de diferenças a maior a título de tributos incidentes sobre a importação".

Dessa forma, comunicamos a decisão a favor do contribuinte, e solicitamos a essa equipe que seja dado cumprimento o mais brevemente possível.

E após, com maior clareza quanto à extensão da decisão aos lançamentos para reclassificação fiscal dos DVRs:

 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4ª REGIÃO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARANÁ	
DOSSIE	10080004648061520
Processo nº	50295278420154047000
Chave	365708816015
Autor e CPF	BERLANDA IMPORTADORA LTDA (11.476.285/0001-58)

À ALFÂNDEGA DE CURITIBA

A fim de melhor esclarecer o despacho de fls. 98/99, acresço que todos os lançamentos que tiveram por objeto a reclassificação de forma diversa da delimitada na decisão judicial desde a concessão da liminar em 29/07/2015 também devem ser adequados à decisão.

Por fim, em que pese reconhecer a procedência das alegações da contribuinte em seu recurso voluntário no tocante ao provimento judicial favorável, não compete ao CARF dar cumprimento à decisão judicial ou determinar que a Unidade de Origem assim o faça.

Desta forma, descabe qualquer decisão de mérito no presente julgamento; contudo, apenas aponta-se à Unidade da Receita Federal de jurisdição administrativa do contribuinte o que restou definitivamente decidido pelo Poder Judiciário, inclusive cumprido em outros processos dessa mesma pessoa jurídica, apenas para citar o de nº 12709.720163/2016-90, que teve o seguinte desfecho:

Considerando que o Auto de Infração que instrui o presente PAF foi lavrado com suspensão de seus créditos tributários em decorrência dos Autos de Ação Ordinária nº 5029527-84.2015.404.7000/PR, baseado em Solução de Consulta nº 219, de 15/06/2015;

Considerando que a ação judicial discute exatamente a classificação dos equipamentos importados pela empresa objeto da solução de consulta mencionada;

Considerando o trânsito em julgado de decisão judicial, que reconheceu o direito da empresa em importar os equipamentos objeto do lançamento pelo código de classificação nº NCM 4011.20.90;

Concluimos estarem extintos os créditos tributários objeto de controle neste processo administrativo fiscal por força de decisão transitada em julgado nos autos de Ação Ordinária nº 5029527-84.2015.404.7000/PR, devendo serem adotadas as providências para a extinção dos débitos nos sistemas de controle da RFB e adoção de providências cabíveis à ciência ao contribuinte do Acórdão nº 06-61.641 da DRJ/Cta-PR e deste despacho e ao encerramento e arquivamento do processo.

Destarte, outra não pode ser a conclusão desse processo senão o acatamento pela Receita Federal do que foi definitivamente decidido quanto à classificação dos DVRs.

Quanto à duplicidade de lançamento nas DIs 15/1604599-0 e 15/1638513-8 que tratam da reclassificação fiscal dos DVRs, o enfrentamento do mérito resta prejudicado em razão da decisão judicial definitiva acerca da manutenção da NCM adotada pelo contribuinte.

Dispositivo

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, conheço parcialmente do Recurso, apenas no que concerne ao reconhecimento de que as mercadorias objeto da autuação estão albergadas pela decisão transitada em julgado, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira